



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itabela

1

Terça-feira • 30 de Junho de 2020 • Ano • Nº 2701

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itabela publica:

- **Julgamento de Recurso – Decisão da Pregoeira Pregão Presencial nº 18/2020 Processo Administrativo nº 18/2020 - Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Aparelhos Eletrônicos destinados para o Fundo Municipal de Educação.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



Prefeitura Municipal de Itabela

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 18/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº18/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE APARELHOS ELETRÔNICOS DESTINADOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

JULGAMENTO DE RECURSO – Decisão da Pregoeira

RECORRENTE: RN COSTA COMERCIAL LTDA

1. Relatório – Da Fase Externa:

Registra-se inicialmente que toda a fase externa do Certame até então, transcorreu de forma regular, com a devida publicação do instrumento convocatório, bem assim dos demais atos pertinentes, da licitação na modalidade pregão presencial, com critério de julgamento menor preço por lote, com a regular disputa de preços.

Ao seu turno, na ocasião da sessão de julgamento ocorrida em 28.05.2020, compareceram quatro licitantes, sendo todas credenciadas.

Seguindo o Certame, na fase de apresentação de propostas, todas as Licitantes apresentaram propostas defeituosas ou com impropriedades capazes de afetar a sua aceitabilidade, sendo todas desclassificadas, razão que, fundou a Decisão desta Pregoeira em, na forma do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, determinar a reapresentação das propostas, escoimadas as razões de suas recursas, sendo designada a data de 09.06.2020, para a continuidade do julgamento, conforme registro em Ata própria.

Na nova data, apenas a empresa RN Comercial, ora recorrente, não apresentou nova proposta de preços, conforme determinado, ocasião em que, por não ter formulado propostas não pode, por conseguinte, formular lances, sagrando-se vencedora do único Lote, a Empresa ELETROMED EIRILI, após a extinção da exigência da CND de Insolvência, para que se evitasse o fracasso do Certame, considerando que nenhuma das licitantes teria o referido Documento, conforme se observa dos fundamentos contidos na Ata respectiva.

Fraqueada a palavra às licitantes acerca da intenção de recorrer das decisões adotadas em sessão pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, a empresa RN COSTA COMERCIAL LTDA, manifestou interesse recursal, consignando os motivos de sua irrisignação sucinta em Ata. Sendo em seguida a sessão encerrada, com o devido registro de ciência dos interessados do prazo de três dias para apresentação das razões de seus recursos.

Vindo as razões recursais, abriu-se prazo para contrarrazões, quedando-se inertes as demais licitantes. Vindo os autos para Decisão.

É o sucinto Relatório.

2. Da Admissibilidade Recursal:



Prefeitura Municipal de Itabela

Como sabemos, na modalidade pregão, foi estabelecida a diferença essencial entre a **Intenção de recurso**: manifestação do licitante registrada na própria sessão pública do pregão contendo a motivação, de forma sucinta e objetiva, do conteúdo de sua irrisignação. E a **Razão de recurso**: peça processual pela qual o licitante recorrente detalha seus argumentos recursais. Essa é a exegese dos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

No presente caso, houve manifestação recursal na sessão presencial por parte recorrente conforme registro na Ata da Sessão do dia 09/06/2020. As razões recursais, a seu turno, foram protocoladas apenas em 16.06.2020, ainda dentro do prazo legal (três dias – art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02), considerando a suspensão do expediente administrativo nos dias 11 e 12/06/2020, sendo assim, tempestivas.

Devidamente publicado o aviso sobre as razões e intimadas as demais interessadas, quedaram-se inertes as licitantes.

Assim, o recurso ofertado, demonstra a presença dos requisitos relativos à sua admissibilidade, sejam objetivos: Existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma escrita e fundamentação; sejam subjetivos: Legitimidade recursal e interesse recursal. Todos verificados no presente caso. Razões estas que fundamentam o seu conhecimento e julgamento.

3. Decisão da Pregoeira:

O recurso ofertado ataca decisão desta Pregoeira e Equipe, precisamente a relativa a aplicação da MP 931/2020, que prorrogou o prazo para a apresentação do balanço patrimonial das empresas respectivas, e que teria favorecido a empresa que apresentou a proposta vencedora do certame. Também insurge-se a recorrente em face da Decisão de extinção da exigência da Certidão negativa de insolvência, bem assim em face da participação da empresa Danúbio Comercial na rodada de lances, ao passo que a mesma não pode participar da referida disputa, aduzindo que teria havido ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem! **A respeito da extinção da exigência da certidão negativa de insolvência**, consoante já estabelecido desde a Sessão de Julgamento, inclusive com fundamento em análise perfunctória dos documentos apresentados pela licitante vencedora naquela oportunidade, foi observado que, o Decreto Federal 10.024/2019, artigos 8º e 47 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, como medida saneadora, sobretudo para evitar o fracasso do Certame. E no caso, conforme registrado em Ata, **todas as licitantes participantes não detinham a referida certidão, ao passo que, a boa condição da vencedora, pode ser comprovado por outros documentos relativos à qualificação econômica financeira**, apresentados na fase de habilitação. E assim não houve qualquer desrespeito à vinculação ao edital, pois, o mesmo também fez a mesma previsão de realização de diligências e saneamentos a ser realizados pela Pregoeira para garantir a efetividade do certame.

Da mesma forma, **não assiste qualquer razão à recorrente** com respeito a sua argumentação de **possível existência de tratamento diferenciado, e a ofensa aos princípios da isonomia e a impessoalidade**, a qualquer empresa, pois, no caso da empresa Danúbio Comercial, a mesma apresentou nova proposta de preços, conforme determinado na sessão suspensa e na forma do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, razão esta que, pode na sessão do dia 09.06.2020, ofertar lances,



Prefeitura Municipal de Itabela

pois seus preços foram ofertados em proposta entendida como regular. Ao passo que a recorrente, **não apresentou nova proposta de preços como determinado pela Administração**, insistindo na permanência da antiga proposta já desclassificada pela Administração Municipal desde a sessão do dia 28.05.2020. E assim o que ocorreu foi justamente o respeito ao princípio isonômico da licitação, tendo a administração tratado, diferentemente os desiguais, a partir da proporção de suas desigualdades. A empresa que apresentou proposta, pode ofertar lances, ao passo que a outra que não apresentou proposta, não pode fazê-lo, pois não demonstrou interesse na disputa. É o que diz a Lei. Não havendo nada a ser reconsiderado nesse sentido.

A seu turno, **não há que falar em equívoco na observação da MP 931/2020 com respeito a prorrogação do prazo para a apresentação do balanço patrimonial** pela empresa vencedora, pois o referido texto legal, em vigor desde 30 de março de 2020, claramente estabeleceu em seu art. 6º, o seguinte regramento:

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da **COVID-19**:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços;

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

E como se sabe, o balanço patrimonial, bem assim a sua publicação está sujeito ao registro na junta comercial respectiva, conforme art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02. E tal ato foi prorrogado pela referida Medida Provisória.

Assim a Decisão adotada de admissão do último balanço registrado na junta, com validade antes da MP referida, observou que tal balanço comprova a boa qualificação econômica e financeira da empresa vencedora, na forma exigida pelo Edital.

Por outro lado, há de ser observado que a Medida Provisória referida, trouxe o benefício da prorrogação para as sociedades anônimas e limitadas, bem assim para as cooperativas e ainda, em determinados pontos, extensão das medidas às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades. Ou seja a norma é bastante abrangente.

E bem ao contrário do quanto afirma a recorrente em sua peça recursal, o texto normativo ao definir o seu alcance também a **sociedade limitada**, na forma do art. 4º da MP, trata de um gênero de sociedades, do qual as sociedades: Individuais de Responsabilidade Limitada, as Sociedade Unipessoais Limitadas e as por cota de responsabilidade limitadas, são espécies. E nestes termos, todas as do gênero foram alcançadas pela prorrogação de prazos da Medida Provisória em referência, mesmo que subsidiariamente, pois tratando-se de norma de direito civil, está sujeita a interpretação expansiva, sendo que, nestas normas, aquilo que não está expressamente proibido, estará permitido.



Prefeitura Municipal de Itabela

Firmes em tais razões, **mantemos inalteradas as Decisões adotadas no certame**, considerando que foram adotadas em atenção aos princípios norteadores dos atos públicos e dos certames licitatórios.

Neste caminhar de ideias, não há o que se modificar das decisões adotadas em sessão, havendo que se julgar improcedente o recurso apresentado.

4. Da Conclusão:

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, **Decide esta Pregoeira**, em conhecer das razões de recurso apresentadas pela empresa Recorrente, para em seu mérito julga-las improcedentes, **mantendo inalteradas as decisões adotadas na sessão pública do presente Certame, em tempo convoco a empresa Eletromed Eireli EPP, para a apresentação da amostra no dia 07 de Junho de 2020 das 08:00 as 12:00, na secretaria de Educação.**

Em atenção à disposição contida no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submeto a presente Decisão à análise do Sr. Prefeito Municipal, autoridade superior, para homologação ou modificação da mesma, servido as razões aqui consignadas de relatório.

Itabela – BA 30 de junho de 2020.

GIONARA DE SOUZA PINHA
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Itabela

DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL 18/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE APARELHOS ELETRÔNICOS DESTINADOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Considerando o que dos autos constam, na forma do art. 109, § 4º da Lei 8.666/2013, Acato pelos seus próprios fundamentos o julgamento promovido pela Pregoeira no Recurso Administrativo interposto no feito, e mantenho as Decisões adotadas na Sessão de Julgamento datada de 09 de junho de 2020.

Itabela - Bahia, 30 de junho de 2020.

Luciano Francisqueto
Prefeito.